



Lei n.º 83/2017

NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE
AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO
FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

I - Breve Enquadramento

II - As Principais Novidades

III - Nota Final

Lei n.º 83/2017

Entrou em vigor no passado dia 17 de setembro a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”) que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e veio transpor parcialmente para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo¹, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 5 de junho de 2015 (“IV Diretiva”) e a Diretiva (EU) 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, relativa ao acesso às informações anti-branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.²

A Lei n.º 83/2017 revoga totalmente o anterior regime de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previsto na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho (“Lei n.º 25/2008”), estabelecendo assim um novo regime jurídico, com significativo aumento do detalhe normativo que apresenta, altera também o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, bem como o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.

I - Breve Enquadramento

A IV Diretiva, que a Lei n.º 83/2017 veio transpor em parte, faz parte de um pacote de medidas legislativas da União Europeia (“UE”) destinado a prevenir, combater e investigar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (“BC e FT”), o qual inclui o Regulamento 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015³ relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham as transferências de fundos, quando pelo menos um dos prestadores de serviços de pagamento envolvidos na transferência estiver estabelecido na UE.

Este novo regime visa reforçar as regras da UE neste âmbito e garantir a sua coerência com as normas globais definidas nas recomendações internacionais adotadas em 2012 pelo Grupo de Ação Financeira (“GAFI”).

¹ Que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão.

² Que altera a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

³ O referido regulamento, de aplicação direta na ordem jurídica portuguesa, foi publicado em simultâneo com a IV Diretiva e entrou em vigor no dia 9 de junho de 2015, sendo aplicável a partir de 26 de junho de 2017.

II - As Principais Novidades

O novo conjunto das medidas de natureza preventiva e repressiva do BC e FT agora aprovadas, consiste num corpo normativo mais detalhado e extenso que permite:

- por um lado, densificar os conceitos e deveres já existentes no regime da lei 25/2008, incorporando os minuciosos critérios de conformidade definidos pelo GAFI (que, no caso do setor bancário e financeiro, já se encontravam em grande medida refletidos nos Avisos 5/2013, 5/2008, 9/2012, Instruções 46/2012 e 5/2016 e demais regulamentação conexa do Banco de Portugal e do Regulamento 2/2007 da CMVM); e
- por outro, dar resposta à ausência ou insuficiência de regulamentação específica em diversos setores expostos ao BC e FT, sendo alargado o rol de entidades obrigadas, introduzidos novos conceitos, novas formas de acesso às informações por parte das entidades obrigadas e das autoridades e consideravelmente alargado o nível de exigência no cumprimento dos deveres de controlo do cumprimento, que habitualmente estavam reservados às entidades financeiras.

Damos nota, em seguida, dos principais aspetos do (novo) regime do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo:

- a. Alargamento do Elenco das Entidades Obrigadas;**
- b. Medidas de Controlo Interno;**
- c. Expansão e Reformulação do Catálogo de Definições;**
- d. Densificação e Aumento dos Deveres das Entidades Obrigadas em Matéria de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**
- e. Regime Sancionatório;**
- f. Disposições Processuais;** e
- g. UBO – (“ultimate beneficiary owner”).**

a. Alargamento do Elenco das Entidades Obrigadas

A Lei n.º 83/2017 procede ao alargamento relevante do âmbito de aplicação do regime a novas entidades financeiras e não financeiras, bem como a um novo conjunto de entidades equiparadas.

Os concessionários de exploração de salas de jogo do bingo passam a constar do leque de entidades obrigadas. Por outro lado, o Governo passa a poder isentar, total ou parcialmente, a aplicação da lei a serviços de jogo (excetuando casinos), com base numa avaliação do risco.

Passam também a estar abrangidas: (i) as entidades imobiliárias que se dediquem ao arrendamento; (ii) os operadores económicos que exerçam a atividades leiloeiras ou (iii) de importação ou exportação de diamantes em bruto; (iv) as entidades que exerçam atividade de distribuição de fundos e valores e (v) os contabilistas certificados.

No leque de entidades financeiras, passam a estar incluídas: (i) as instituições de pagamento e de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia que atuem em território nacional através de agentes ou distribuidores; (ii) as sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas; e (iii) as sociedades de empreendedorismo social e sociedades de investimento alternativo especializado, autogeridas.

Por fim, também os conservadores e oficiais de registos passam a ser qualificados como entidades auxiliares na prevenção e no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e ficam sujeitos aos deveres de comunicação de operação suspeitas, de colaboração, de não divulgação e ainda aos deveres de exame e de abstenção.

Desse modo, sintetizando, passam a estar também abrangidas pela Lei n.º 83/2017, designadamente, as seguintes entidades:

- As **instituições de moeda eletrónica** com sede noutro Estado membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes ou distribuidores;
- **Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário**, autogeridas;
- **Sociedades de empreendedorismo social**, e **sociedades de investimento alternativo especializado**, autogeridas;
- **Concessionários de exploração de salas de jogo do bingo**;
- **Contabilistas certificados**;
- Operadores económicos que exerçam a **atividade leiloeira**, incluindo os prestamistas;
- Entidades que exerçam qualquer **atividade de mediação imobiliária**, aí se incluindo os **agentes de arrendamento** no conceito de agentes imobiliários.

b. Medidas de Controlo Interno

Em geral, no que concerne ao tipo de políticas e procedimentos de controlo interno e práticas de gestão de risco é imposta às entidades obrigadas a instituição de: (i) processos formais de captação, tratamento e arquivo de informação relativa à análise e tomada de decisões sobre potenciais suspeitas; (ii) mecanismos de teste à qualidade, adequação e eficácia desses processos; (iii) procedimentos de controlo dos concretos riscos de branqueamento e de financiamento do terrorismo inerentes à realidade operativa; (iv) canal específico, independente e anónimo, para comunicação de eventuais violações e situações de risco; (v) um responsável (interno ou externo) pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável e pelo cumprimento das obrigações de comunicação e colaboração com as autoridades; (vi) ferramentas adequadas à gestão eficaz do risco, tais como, bloqueios ou suspensão de operações.

Note-se que no setor bancário e financeiro as medidas agora introduzidas já resultavam em grande parte do regime anterior em vigor, designadamente da

Lei n.º 25/2008 e da regulamentação do Banco de Portugal e da CMVM acima referida.

A instituição e aplicação das políticas e dos procedimentos de controlo interno, os quais devem ser obrigatoriamente reduzidos a escrito, são da responsabilidade do órgão de administração das entidades obrigadas. Estando em causa grupos de empresas, devem ser definidos e adotados procedimentos de partilha de informação entre sucursais, filiais ou entidades sob o seu controlo. Quando o país onde a empresa se encontre representada adote mecanismos menos exigentes, impõe-se que a entidade obrigada assegure a aplicação de medidas de combate eficazes.

Caso contrário, as autoridades sectoriais devem adotar ações de controlo sobre o grupo podendo determinar, nomeadamente, a cessação da atividade no país em causa.

c. **Expansão e Reformulação do Catálogo de Definições**

A Lei n.º 83/2017 introduz ou densifica uma série de conceitos, dos quais salientamos a nova definição de "**branqueamento de capitais**" e de "**financiamento ao terrorismo**" bem como a definição de "**relação de correspondência**" e o alargamento dos conceitos de "**pessoa politicamente exposta**" e de "**beneficiário efetivo**".

Importa aqui também realçar que a Lei n.º 83/2017 procede a uma clarificação do âmbito de aplicação dos "**crimes fiscais relacionados com impostos diretos e indiretos**" e, ainda, ao preenchimento do conceito de "**direção de topo**".

Destacamos de seguida alguns destes conceitos:

- "**Branqueamento de Capitais**"

A definição de branqueamento de capitais, com a Lei n.º 83/2017, passou a incluir:

- a. As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
- b. A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza; e
- c. A participação num dos atos a que se referem as subalíneas anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

- **“Relação de correspondência”**

A Lei n.º 83/2017 veio clarificar o conceito de “*relação de correspondência*” como sendo “*a prestação de serviços por banco, entidade financeira ou outra entidade prestadora de serviços similares (o correspondente), a banco, entidade financeira ou outra entidade de natureza equivalente que seja sua cliente (o respondente), a qual inclua a disponibilização de uma conta corrente ou outra conta que gere uma obrigação e serviços conexos, tais como gestão de numerário, processamento de transferências de fundos e de outros serviços de pagamento por conta do respondente, compensação de cheques, contas correspondentes de transferência (payable-through accounts), serviços de câmbio e operações com valores mobiliários*”.

- **“Pessoa politicamente exposta”**

Quanto à definição de “*Pessoa politicamente exposta*”, embora já constasse da Lei n.º 25/2008 um enunciado do que se consideraria uma “PEP”, a Lei n.º 83/2017 vai mais longe, especificando exatamente quem são essas pessoas e exigindo às entidades obrigadas a adoção de medidas de diligência reforçada quanto à clientela nas operações ou relações de negócio em que aquelas intervenham, incluindo os residentes em território nacional.

Concretizando, para além do elenco já resultante da Lei n.º 25/2008, são também definidas como “*Pessoas Politicamente Expostas*”, nomeadamente, **as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:**

- Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais; e
- Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional.

Quanto ao mais, continua a impor-se a conciliação da definição de “*peessoa politicamente exposta*” com os conceitos de “*membros próximos da família*” e de “*pessoas reconhecidas*” como estritamente associadas”.

Importa ainda aqui referir que atento o texto da IV Diretiva é salvaguardado que os requisitos **relativos às pessoas politicamente expostas são de natureza preventiva e não deverão ser interpretados no sentido de**

estigmatizar as pessoas politicamente expostas como estando envolvidas em atividades criminosas.

Como tal, as entidades obrigadas não podem recusar uma relação de negócio com uma pessoa pelo simples facto de ter sido determinado que ela é um PEP.

- **“Beneficiário efetivo”**

Também o conceito de *“beneficiário efetivo”*, no caso das entidades societárias, sofreu alterações em relação à versão da Lei n.º 25/2008, passando agora a estabelecer-se que a detenção, por parte de uma pessoa singular, de **pelo menos 25% do capital social ou do direito de voto de uma pessoa coletiva**, deixa de ser suficiente para aferir o seu controlo, direto ou indireto. **Essa percentagem passa a constituir apenas um fator**, entre outros, a ser considerado para esse efeito.

- **“Direção de topo”**

Na Lei n.º 83/2017 vem ainda clarificar-se a definição de *“direção de topo”*, esclarecendo-se que abrange **qualquer dirigente ou colaborador** com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, **não sendo necessariamente um membro do órgão de administração**.

d. Densificação e Aumento dos Deveres das Entidades Obrigadas em Matéria de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

- **Dever de controlo**

O dever de controlo estabelecido na anterior Lei n.º 83/2017 foi objeto de um significativo desenvolvimento em relação ao regime antecedente.

As entidades obrigadas devem definir e assegurar a aplicação efetiva das políticas e procedimentos e controlos que se mostrem adequados à gestão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta, bem como ao cumprimento, pela entidade obrigada, das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Note-se que, dentro das entidades obrigadas há, também aqui, que ressaltar que, na generalidade, para o setor bancário e financeiro as alterações agora introduzidas já resultavam em grande medida do regime anterior, designadamente da Lei n.º 25/2008 e da regulamentação do Banco de Portugal e da CMVM acima referida.

Apesar de tudo, na globalidade, o dever de controlo encontra-se agora desenvolvido em maior detalhe, **exigindo-se, designadamente, que as políticas e procedimentos referidos sejam proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada e da atividade prosseguida.**

É ainda de destacar a exigência da **existência de um responsável pelo cumprimento normativo, devendo este ser designado de entre os membros da “direção de topo”.**

- **Dever de identificação e de diligência**

Partindo do princípio de que o risco de BC e FT é volátil por natureza, podendo aumentar ou diminuir em função das variáveis que o compõem, a Lei n.º 83/2017 estabelece uma lógica de aplicação de medidas de diligência a adotar atendendo ao risco concreto identificado, determinando, para uns casos, a possibilidade de aplicação de medidas de diligência reforçada e, para outros, de medidas de diligência simplificada.

O cumprimento destes deveres, que na Lei n.º 25/2008 estavam estabelecidos como deveres autónomos, devem assim ser adaptados à natureza e à extensão dos procedimentos de verificação e das medidas de diligência, em função do risco associado ao tipo de cliente, à relação de negócio, ao produto, à transação e à origem ou destino dos fundos.

O dever de identificação traduz essencialmente a obrigação de exigir e verificar a identidade dos seus clientes, dos respetivos representantes e dos beneficiários efetivos dos clientes ou das operações, quando:

- a. estabeleçam relações de negócio;
- b. **efetuem transações ocasionais:**
 - (i) **de montante igual ou superior a € 15.000,00 independentemente da transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si; ou**
 - (ii) **que constituam transferências de fundos de montante superior a € 1.000,00.**
- c. se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento ao terrorismo;
- d. haja dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

Note-se que no que respeita aos **prestadores de serviço de jogo** este dever deve ser observado sempre que estes efetuem transações de montante igual ou superior a **€ 2.000,00, independentemente de a transação ser**

realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si.

Ainda quanto ao dever de identificação merece destaque a obrigação de a identificação do cliente ser efetuada também com recolha da identidade dos titulares de **participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, no caso das pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.**

- **Dever de comunicação**

Na concretização deste dever é estabelecido que as entidades obrigadas devem criar canais específicos independentes e anónimos que internamente assegurem, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações ao referido diploma, à regulamentação que o concretiza e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

No que concerne ao dever de comunicação **as entidades obrigadas**, por sua própria iniciativa, devem **informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República ("DCIAP")**, e não o Procurador-Geral da República, como sucedia no regime anterior, bem como a, **Unidade de Informação Financeira ("UIF")** sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

O novo regime estabelece ainda um dever que consiste essencialmente em as pessoas que, em virtude das funções que exercem na entidade obrigada, tomem conhecimento de qualquer facto grave que integre as irregularidades referidas no diploma legal em apreço, ficarem obrigadas a comunicar tais irregularidades ao órgão de fiscalização.

Por fim, note-se ainda o direito estabelecido relativamente às pessoas que exerçam funções na entidade obrigada de informarem a autoridade setorial relevante.

- **Dever de abstenção**

As entidades obrigadas devem abster-se de executar qualquer operação sempre que saibam ou suspeitem estar relacionada com a prática dos crimes de BC ou de FT e informar o DCIAP e a Unidade de Informação Financeira desse facto.

Neste novo regime de prevenção do branqueamento de capitais, vem ainda estabelecer-se que, **as entidades obrigadas podem executar as**

operações relativamente às quais tenham exercido o dever de abstenção, nos seguintes casos:

- a. Quando não seja notificada, no prazo de seis dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 2, da decisão de suspensão temporária;
- b. Quando seja notificada, dentro do prazo referido de seis dias úteis, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária, podendo as mesmas ser executadas de imediato.

No caso de as entidades obrigadas considerarem que a abstenção não é possível, devem fazer constar de documento ou registo:

- a. As razões para a impossibilidade do exercício do dever de abstenção;
- b. As referências à realização das consultas ao DCIAP e à UIF, com indicação das datas de contacto e dos meios utilizados.

Por fim, os documentos ou registos elaborados ao abrigo do parágrafo anterior são conservados e colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

e. Regime Sancionatório

A nova lei vem criar três novos tipos de crime: (i) divulgação ilegítima de informação; (ii) revelação e favorecimento da descoberta de identidade e (iii) desobediência - puníveis com penas de prisão ou de multa.

A violação dos deveres e obrigações previstos na nova lei gera ilícitos contraordenacionais previstos num extenso rol, cujo número triplicou relativamente à lei anterior, sancionados com coimas significativas, que podem ir até aos € 5.000.000,00 (no caso de uma pessoa coletiva) e € 1.000.000,00 (no caso de pessoas singulares).

Os limites máximos podem ainda corresponder ao limite do benefício obtido ou, no caso específico das pessoas coletivas que sejam (i) instituições de crédito, instituições financeiras; (ii) concessionários de exploração de jogo em casinos e concessionários de exploração de salas de jogo do bingo; (iii) entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias e (vi) entidades abrangidas pelo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, ao montante correspondente a 10% do volume de negócios anual total, caso estes sejam superiores.

No elenco das sanções acessórias, foram incluídas a perda do benefício económico obtido e o encerramento de estabelecimento comercial. Destacam-se ainda as seguintes alterações: (i) a possibilidade de aplicação de sanção no caso de tentativa; (ii) regime especial agravado em caso de concurso de infrações; (iii) prazos máximos de suspensão do processo mais elevados; (iv) suspensão do prazo de prescrição do procedimento de contraordenação até ao conhecimento dos factos ocultados; (v) novas

causas de suspensão do prazo de prescrição do procedimento e (vi) atenuação especial da sanção aplicada aos titulares dos órgãos de administração, direção ou fiscalização, quando estes não sejam responsáveis pelo pelouro ou área onde se verificou a infração e quando a sua responsabilidade residir no facto de não terem adotado medidas adequadas para impedir a prática da contraordenação pelo autor e sanção mais grave não lhe caiba.

f. Disposições Processuais

A nova Lei determina que a decisão sancionatória seja divulgada no sítio da Internet das autoridades sectoriais de todas as entidades obrigadas, prevendo-se também a possibilidade de *reformatio in pejus*, o que significa que, em sede de impugnação ou interposição de recurso da decisão sancionatória pelos arguidos, o tribunal superior pode agravar as sanções constantes da decisão recorrida.

A responsabilidade solidária das pessoas coletivas pelo pagamento das coimas aplicadas aos membros dos órgãos societários e/ou colaboradores encontra-se limitada aos casos em que a infração cometida também seja imputável ao ente coletivo.

Prevê-se a possibilidade de, durante um período de 5 anos, se suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção aplicada, sempre que tal se revele adequado às finalidades de prevenção, podendo a suspensão estar condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações.

Por fim, a nova lei prevê um amplo elenco de medidas cautelares destinadas a salvaguardar a instrução do processo contraordenacional, o sistema financeiro ou os direitos dos interessados, mormente, a apreensão de objetos destinados à prática da infração, a suspensão do exercício da atividade ou profissão e a imposição de condições ao exercício da atividade.

g. UBO (“ultimate beneficiary owner”)

Por último, merece ainda destaque, por estreitamente relacionado, **a Lei n.º 89/2017, que procede à transposição para a ordem jurídica portuguesa do Capítulo III da IV Diretiva**, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e aprova o Regime Jurídico Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”), previsto no disposto no artigo 34.º da Lei em análise – a Lei n.º 83/2017.

O RCBE é constituído por uma base de dados, gerida pelo Instituto dos Registos e do Notariado, de registo obrigatório nos casos previstos na lei, com informação sobre a pessoa ou pessoas singulares que, ainda

que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas.

Com a aprovação e criação do RCBE pretende-se identificar e manter o registo de pessoas singulares, que detêm o controlo de pessoas coletivas ou entidades equiparadas, auxiliando no cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

Em Portugal, a definição de beneficiário efetivo encontra-se em vigor desde 1 de setembro de 2015, tendo sido introduzida pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto que produziu a oitava alteração à Lei n.º 25/2008.

III - Nota Final

A par das referidas novidades legislativas sugeriram outras que implicaram alterações no ordenamento jurídico interno, designadamente: (i) a publicação da **Lei n.º 15/2017 de 3 de maio**, que proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e altera o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro; (ii) a **Lei n.º 16/2017 de 3 de maio**, que alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital, procedendo à quadragésima segunda alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; (iii) a **Lei n.º 97/2017 de 10 de agosto**, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas; (iv) a **Lei n.º 96/2017 de 10 de agosto**, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019; e (v) a **Lei n.º 92/2017 de 22 de agosto**, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000,00 alterando a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias.

A publicação destas alterações constitui uma excelente oportunidade das entidades obrigadas verificarem o atual estado de cumprimento das medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, incluindo as entidades com atividades imobiliárias abrangidas, e adequarem a sua estrutura e atividade de negócio para a conformidade com a Lei n.º 83/2017, preparando e revendo modelos globais de gestão de risco de BC e FT, procedimentos e políticas internas, procedimentos de identificação de clientes, mecanismos de controlo, procedimentos de conservação e procedimentos de comunicação e reporte de informação.

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.

Para mais informações sobre o tema, por favor contacte:

Joana Pereira Dias

Tel: +351 219 245 010

Email: joanapdias@ctsu.pt

Miguel Cordeiro

Tel: +351 219 245 010

Email: mcordeiro@ctsu.pt

Sandra Teixeira Arsénio

Tel: +351 219 245 010

Email: sarsenio@ctsu.pt

www.ctsu.pt

